

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: EMENDA SUPRESSIVA N° 02, ao Projeto de Lei n° 42, de 14 de abril de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, a **EMENDA SUPRESSIVA N° 02, ao Projeto de Lei n° 42, de 14 de abril de 2020**, de autoria do Vereador **Arcilon de Souza Filho**, *in verbis*:

Conforme justificativa do autor, o projeto visa que o servidor público municipal tenha garantido seu direito a reposição salarial por data estabelecida por lei e, justifica ainda que o servidor seria duplamente penalizado em não ter reposição salarial, por viver em tempo pandemia.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumprе observar na emenda proposta, **violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes por se tratar de matéria de competência de iniciativa do Poder Executivo** e regulamenta despesas sem indicação de recursos para atender aos encargos dela decorrentes, tudo de forma a afrontar Constituição Federal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, confere ao Presidente da República a **iniciativa privativa** das leis que disponham sobre os servidores públicos federais e seu regime jurídico. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância **obrigatória** pelos Municípios.

Com efeito, as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Catalão (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis que tratem de servidores públicos e seu regime jurídico-remuneratório, a **iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo**. Isso porque, sendo a matéria referente aos servidores públicos de interesse preponderante desse Poder, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria.

Para **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (ob. cit., p. 204).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade, o projeto emenda desatende a **iniciativa de que é privativa do chefe do Poder Executivo**. Sendo assim, fica patente a **inconstitucionalidade**, em face de **vício de iniciativa**.

Sobre a matéria em questão, ensinou **Hely Lopes Meirelles** que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (em “Direito Municipal Brasileiro”, 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, **OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**.

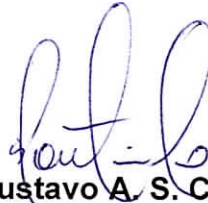
Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 20 de abril de 2020.


Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico